

O JARDIM DOS CAMINHOS QUE SE BIFURCAM

Eliane Botelho Junqueira¹

SUMARIO: I. *O lugar da sociologia do direito*. II. *O campo intelectual*. 1. *A reflexão teórica*. 2. *A pesquisa empírica*. III. *Administração da justiça*. IV. *Conclusão*.

Aceitar o convite para escrever uma sociologia da sociologia do direito brasileira representa, sem dúvida, um desafio que só pode ser respondido com um ensaio, não no sentido de gênero literário, mas no sentido de uma experiência, de uma tentativa, e, portanto, de uma aventura.

No entanto, escrever uma sociologia da ciência tradicional, reduzindo esta aventura a uma análise das condições meramente externas à disciplina, dentro da clássica divisão de origem mertoniana entre a epistemologia e a sociologia da ciência, não esclareceria muito sobre o problemático status da sociologia do direito brasileira. Como observa Boaventura de Souza Santos,² esta divisão de competência permite à sociologia da ciência, pela análise dos fatores não teóricos e não cognitivos, perceber apenas a velocidade do processo científico, e não o processo constitutivo de um campo discursivo. Partindo, portanto, do pressuposto de que os problemas constitutivos da sociologia do direito no Brasil exigem análises menos externas, sendo sem sentido a separação entre as condições cognitivas e não cognitivas, este ensaio aceita, como segundo desafio, trabalhar dentro do que, com base na teoria de Kuhn, Boaventura de Souza Santos denominou de *sociologia crítica da ciência*.³

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

² Santos, Boaventura de Sousa, *Introdução a uma ciência pós-moderna*, Rio de Janeiro, Graal, 1989. Neste sentido, não analisamos o ensino da sociologia do direito no Brasil que, em verdade, encontra-se em uma situação ainda mais lamentável. No entanto, como demonstra a trajetória das ciências sociais brasileiras, a institucionalização via universitária é fundamental para o reconhecimento da disciplina e seu desenvolvimento científico. Neste sentido, é interessante notar que enquanto as ciências sociais mantiveram no Rio de Janeiro um caráter militante, em razão da inexistência de instituições universitárias, em São Paulo desenvolveu-se um maior rigor científico.

³ *Ibid.*

Neste sentido, esta análise pretende pensar o lugar social da sociologia do direito a partir de duas questões fundamentais desse campo discursivo, a saber: a) o processo de institucionalização da disciplina enquanto um campo intelectual com status científico reconhecido pela comunidade científica mais ampla; e b) a orientação —política ou acadêmica— desse discurso. Em suma, trata-se de dois pontos que permitem questionar a legitimidade da sociologia do direito tal como foi até hoje praticada no Brasil, mostrando os impasses e os diversos caminhos que podem ser escolhidos por aqueles que refletem sobre esta área ainda tão indefinida.

I. O LUGAR DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

Á medida que o objetivo deste ensaio é estudar o lugar social e teórico de um determinado discurso —o discurso da sociologia do direito— em relação a um conjunto de outros discursos nomeáveis de ciências sociais, a tipologia de Kuhn, que distingue as ciências em paradigmáticas e pré-paradigmáticas, não apresenta utilidade analítica. Afinal, se todos os campos das ciências sociais —y *compris*, a sociologia do direito— são, nos termos de Kuhn, pré-paradigmáticos, pois constituem discursos argumentativos que não se prestam à paradigmáticação,⁴ a tipologia não introduz qualquer distinção entre o discurso da sociologia do direito e o discurso das demais sociologias. Torna-se, portanto, necessária uma outra escala de consolidação epistemológica e institucional que permita distinguir a sociologia do direito de outras áreas do saber, como a sociologia do trabalho, a sociologia das organizações ou a ciência política.

Em verdade, a busca do lugar da sociologia do direito relaciona-se com a proposta “interdisciplinar” que, tão em voga em diversas áreas do saber há algumas décadas, teve como resultado prático a emergência de discursos marcadamente *free riders* do ponto de vista do que se poderia considerar uma ciência social “normal”. Como exemplo desse processo, podem ser citadas

⁴ O fato do modelo de organização do discurso das ciências sociais ser o do paradigmas concorrentes (modelo multiparadigmático) fundamentado em tradições e escolas não implica, no entanto, um atraso desse campo intelectual em relação às ciências naturais. Conforme esclarece Alexander, “esses grupos solidários não são simplesmente manifestações de desacordo científico, mas bases sobre as quais tais desacordos são promovidos e mantidos. Ao invés de considerar o desacordo e a comunicação distorcida que o acompanha como um mal necessário, muitos teóricos da ciência social tomam o conflito entre escolas como indicador do caráter saudável de uma disciplina”. Cf. Alexander, Jeffrey, “O novo movimento teórico”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, jun. 1987 4(2): 5-28, p. 8.

certas áreas de reflexão, como educação e sociedade, saúde e sociedade, serviço social e sociedade e, por último, mas não menos importante, direito e sociedade.

De uma forma geral, esses novos campos discursivos vêm mantendo uma relação extremamente tensa com as ciências sociais mais tradicionais, uma vez que esta lhes recusa o status de ciência social pelo argumento de que aqueles modos de argumentação — e as respectivas “comunidades interpretativas” que deles se utilizam —, além de não compartilharem as regras teóricas e metodológicas que constituem os jogos de verdade reconhecidos como válidos por aquela disciplina, são construídos a partir de uma perspectiva eminentemente pragmática. Portanto, ao aderirem de maneira “ingênua” às problemáticas de seus campos, contrariando um pressuposto metodológico e teórico fundamental das ciências sociais — ou seja, o axioma do distanciamento metodológico em relação ao objeto — estes discursos são percebidos como apropriações selvagens das ciências sociais.

Sem dúvida, esta tensão, presente em todos esses discursos, radicaliza-se na relação estabelecida entre as ciências sociais e a sociologia do direito, o que pode ser explicado, em parte, pela consagração no Brasil de uma sociologia do direito caracterizada mais como uma reflexão interdisciplinar sobre o tema direito e sociedade do que como um ramo particular das ciências sociais e, em parte, pela própria trajetória das ciências sociais brasileiras. Afinal, a tentativa de impor um modelo explicativo nas ciências sociais no Brasil deu-se em oposição ao modelo retórico do discurso jurídico no qual muitos cientistas sociais da década de trinta — marco da institucionalização das ciências sociais brasileiras — foram formados.⁵

Utilizando-se como referente a produção do Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sociedade da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), que durante a década de oitenta representou o principal fórum desta área de reflexão, as restrições dos cientistas sociais em relação à sociologia do direito não deixam de ser pertinentes. Mais do que o *locus* de convergência entre a sociologia do direito dos juristas e a sociologia do direito dos sociólogos diagnosticado pelo otimismo de José Eduardo Faria e Celso Campilongo,⁶ o GT representou o *locus* de explicitação da “incomen-

⁵ Pena, M. V. J. “¿Uma nova sociologia?”. *Dados. Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, 1980, 23(1).

⁶ Faria, José Eduardo & Campilongo, Celso, *A Sociologia Jurídica no Brasil*, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1991.

surabilidade” do discurso sócio-jurídico originado nas faculdades de direito —discurso, aliás, predominante no GT, em função da formação jurídica de 71 % de seus participantes— frente ao padrão discursivo das ciências sociais.⁷

Desta forma, tomando emprestada a distinção realizada por Renato Treves,⁸ a sociologia do direito produzida pelo GT Direito e Sociedade seria, em verdade, uma “sociologia NO direito”, ou seja, uma reflexão pragmática produzida por juristas que, inconformados com o formalismo do direito, apropriavam-se sem muito rigor⁹ de algumas das técnicas de pesquisa das ciências sociais.

Conforme reconhece até mesmo o otimismo de José Eduardo Faria e Celso Campilongo, este encontro da sociologia do direito de sociólogos e de juristas caracterizou-se por uma ausência de organicidade que teve, como consequência, a derrota, no início da década de noventa, do processo de institucionalização da área de reflexão Direito e Sociedade, excluída de fato do fórum da ANPOCS.¹⁰

Em suma, o GT Direito e Sociedade não conseguiu na comunidade acadêmica das ciências sociais brasileiras a legitimidade alcançada pelo Research Committee on Sociology of Law da International Sociological Association —do qual inclusive são membros muitos dos participantes do GT brasileiro—¹¹ que, ao contrário do que ocorreu no Brasil, encontra-se em franco processo de institucionalização. A criação do International Institute for the

⁷ A validação empírica desta hipótese implicaria uma pesquisa comparativa entre a produção do Grupo Direito e Sociedade e a produção de uma área altamente institucionalizada das ciências sociais. Considerando que este texto é um ensaio, peço um crédito de confiança para as minhas “impressões”, consciente de que elas não são nada além disso.

⁸ Treves, Renato, *Introducción a la sociología del derecho*, Madrid, Taurus, 1977.

⁹ Esta característica parece não ser privilégio da sociologia do direito brasileira. Cf. Perez Perdomo, Rogelio, *Western and non Western Themes of Latin American Sociology of Law*, Caracas, mimeo, 1991.

¹⁰ No final da década de oitenta, em razão de dificuldades econômicas, a ANPOCS adotou como sistemática para a concessão de financiamento a seleção das melhores propostas apresentadas pelos GT, forma que, na prática, significou a chance de 073 desinstitucionalizar o Grupo de Trabalho Direito e Sociedade.

¹¹ Tais como, segundo o diretório publicado por ocasião dos trinta anos do Research Committee, Joaquim Falcão, Wanda Capeller, José Eduardo Faria, Celso Campilongo, Eros Grau, Eliane Junqueira, Miranda Rosa, Luciano Oliveira, José Ribas Vieira e Luis Warat. Também pertence ao Research Committee Fanny Tabak, que, no entanto, não fazia parte do GT Direito e Sociedade.

Sociology of Law aponta na direção desta estratégia institucionalizante essencial para a sobrevivência de um campo intelectual.

A recente criação do Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDISO), na Universidade de São Paulo, pode representar um ponto de inflexão neste processo. No entanto, apesar de ainda ser prematuro qualquer prognóstico mais preciso sobre as possibilidades de sobrevivência deste Centro de Estudos, não deixa de ser interessante observar que, após a rejeição deste discurso pela comunidade das ciências sociais, a reflexão sobre a relação direito e sociedade tenha retornado ao espaço jurídico que, diga-se de passagem, não lhe é menos hostil. Afinal, ao tentar realizar uma difícil conciliação entre os paradigmas positivista —predominante— e jusnaturalista,¹² a faculdade de direito no Brasil tem tradicionalmente rejeitado todo discurso que tenta opor o “país real” ao “país legal”, criando, nas palavras de José Eduardo Faria e Celso Campilongo, um “clima pouco amistoso para a Sociologia Jurídica (...) por causa de sua potencialidade ‘subversiva’.”¹³

Sem dúvida, esta atitude hostil das faculdades de direito em relação à sociologia do direito foi agravada pelo movimento Crítica do Direito, ao qual se engajaram principalmente os juristas preocupados em refletir a relação direito e sociedade, articulados em torno da Nova Escola Jurídica Brasileira e da Associação Latino-Americana de Ensino do Direito —lideradas, respectivamente, por Roberto Lyra Filho, em Brasília, e por Luis Alberto Warat, em Santa Catarina— que tiveram nas revistas *Direito e Avesso* e *Contradogmáticas* importantes canais de circulação de um pensamento crítico interdisciplinar.

As restrições a este pensamento crítico derivaram, principalmente, do fato de que, algumas manifestações desses movimentos, tentando desbloquear a reflexão sobre o direito de um certo ritualismo escolástico, desconstruíram o objeto de sua própria reflexão ao tratarem o direito como ideologia. Em verdade, os críticos do direito confundiam o direito enquanto uma dimensão da vida social articulada por determinados agentes sociais, os operadores do direito, com o discurso escolástico desses operadores do direito. A crítica do discurso dos atores do campo jurídico às vezes levava o movimento Crítica do Direito a esquecer que, independentemente da auto-consciência dos atores sobre suas práticas, estes operadores efetivamente faziam coisas. Neste sentido, os críticos do direito estavam mais preocupados em criticar o discurso

¹² Faria, José Eduardo, “A reforma do ensino jurídico”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nov. 1986, (21): 45-68.

¹³ Faria, José Eduardo & Campilongo, Celso. *op. cit. supra nota 6*.

nativo e em transformar as práticas vigentes no campo, do que em compreender a estruturação e o funcionamento desse campo. Em outros termos, ao não falarem tanto do campo, quanto para o campo, esses discursos transformam-se em contradiscursos, tendência que, com certeza, deve-se ao fato desse movimento analítico ser composto por pessoas que, mesmo marginalmente, estavam inseridas dentro do campo, participando de lutas pela definição do mesmo.¹⁴

Neste contexto, a sociologia do direito é rejeitada tanto pelo direito como pela sociologia. Ou, nas palavras de Claudio Souto e Solange Souto: “a especialização sócio-jurídica continua a ser avaliada negativamente pela maioria dos juristas e dos sociólogos dentro das Universidades brasileiras. Enquanto os primeiros continuam considerando a sociologia do direito como “sociologia”, os segundos consideram-na como “direito”. Conseqüentemente, nem os juristas, nem os sociólogos consideram-se pessoalmente comprometidos com a sociologia do direito, disciplina que, na verdade, não consideram muito importante”.¹⁵

Afinal, não há como conciliar, através da expressão “pesquisa sócio-jurídica”, utilizada na área dentro de uma proposta interdisciplinar, duas “tribos” tão diferentes como sociólogos e juristas. Como observa Luis Eduardo Soares, a interdisciplinariedade “soa ingênua”, ao pretender aproximar tribos “com auto-imagens frequentemente indissociáveis de estigmatizantes projetados sobre os parceiros rivais”, já que, “separando as disciplinas, há mais do que objetos, conceitos, teorias, métodos, redes de aliança e competição, interesse e organizações institucionais; há valores, subculturas, psicologias diversas, quando não há antagonias”.¹⁶

¹⁴ No entanto, será muita ingenuidade atribuir esse problema, decorrente do próprio modo de inserção dos “críticos do direito” no campo jurídico, à má formação metodológica, ou seja, à velha distinção entre a verdade e o erro, como simples questão de método. Não é à toa que ainda no auge do movimento crítico do direito um historiador marxista politicamente orientado mas que não tinha essa inserção problemática no campo do direito podia valorizar a eficácia das suas práticas e reconhecer sua autonomia institucional mais do que a maioria dos chamados críticos do direito.

¹⁵ Souto, Claudio & Souto, Solange, “Sociology of law in Brazil: the recent years” *In*: Ferrari, Vincenzo, *Developing Sociology of Law*, Milano, Dott Giuffrè, 1991.

¹⁶ Soares, Luiz Eduardo, “Faça a coisa certa: o rigor da indisciplina”, *In*: Bomeny, Helena & Birman, Patrícia, *As assim chamadas ciências sociais*, Rio de Janeiro, UERJ: Relume Dumará, 1991.

II. O CAMPO INTELECTUAL

Situado entre a sociologia e o direito, é possível afirmar que, ao contrário do que vem ocorrendo nos países centrais, que apontam um balanço entre as pesquisas teóricas e as pesquisas empíricas, a sociologia do direito brasileira caracteriza-se pela predominância de investigações empíricas, conforme comprova o mapeamento das obras publicadas no Brasil a partir do início da década de oitenta, tendência, aliás que, como aponta Rogelio Pérez Perdomo, coincide com o que vem ocorrendo na América Latina.¹⁷

1. *A reflexão teórica*

A predominância de pesquisas empíricas não significa, em absoluto, a ausência de reflexões teóricas na sociologia do direito brasileira. Durante a década de oitenta, por exemplo, foram publicados os trabalhos de Claudio Souto com Solange Souto¹⁸ e com Joaquim Falcão,¹⁹ Felipe Miranda Rosa,²⁰ José Eduardo Faria,²¹ Nelson Saldanha²² e João Baptista Herkenhoff,²³ além do manual de Sergio Cavalieri Filho²⁴ e da discussão marxista sobre o direito, o poder e a opressão escrita por Roberto Aguiar.²⁵

O levantamento da produção teórica da sociologia do direito no Brasil aponta para algumas características que devem ser incorporadas pelas reflexões preocupadas com a sobrevivência desta área.

Em primeiro lugar, a literatura teórica da sociologia do direito brasileira foi produzida exclusivamente por juristas. (Aliás, segundo Claudio Souto e Solange Souto,²⁶ o primeiro sociólogo do direito brasileiro teria sido Pontes de

¹⁷ Perez Perdomo, Rogelio, *op. cit. supra* nota 9.

¹⁸ Souto, Claudio & Souto, Solange, *Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos, 1981.

¹⁹ Souto, Claudio & Falcão, Joaquim, *Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica*, São Paulo, Pioneira, 1980.

²⁰ Rosa, Miranda. *Sociologia do direito*, Rio de Janeiro, Zahar, 1970.

²¹ Faria, José Eduardo, *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*, Rio de Janeiro, Forense, 1984.

²² Saldanha, Nelson, *Sociologia do Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

²³ Herkenhoff, João Baptista, *Como aplicar o direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1986.

²⁴ Cavalieri Filho, Sergio, *¿Você conhece sociologia jurídica?*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

²⁵ Aguiar, Roberto, *Direito, Poder e Opressão*, São Paulo, Alfa-Omega, 1980.

²⁶ Souto, Claudio & Souto, Solange. *op. cit. supra* nota 18.

Miranda, considerado o mais importante jurista brasileiro. Não à toa, a grande maioria dessas obras foi publicada por uma das mais importantes editora jurídica existente no país).²⁷

Isto não significa, no entanto, que os sociólogos não estejam refletindo teoricamente dentro desse campo discursivo, mas que a rotulação de seus trabalhos como pertencentes à sociologia do direito tem sido evitada por aqueles com atuação reconhecida nas ciências sociais. Neste sentido, não deixa de ser significativo que a mais recente reflexão de sociologia do direito, que procura entender o direito por dentro como comunidade interpretativa, tenha sido produzida por um sociólogo que classifica o seu trabalho como sociologia hermenêutica sem qualquer filiação a um campo de estudos definível como sociologia do direito.²⁸

Em segundo lugar, a maioria dessas obras, por serem dirigidas aos estudantes universitários, apresenta um caráter meramente didático. Entre a literatura não didática, sobressaem as obras de José Eduardo Faria e João Baptista Herkenhoff, a primeira uma coletânea de textos que, escritos entre 1978 e 1983, discutem a ordem jurídica brasileira em um momento de transição democrática, e a segunda uma análise sobre a interpretação do direito.

Por outro lado, chama a atenção a opção funcionalista desta bibliografia —na qual a reflexão de Roberto Aguiar constitui a grande exceção— em um momento auge do marxismo brasileiro; São marcadamente funcionalistas as obras de Miranda Rosa, que analisam o fenômeno jurídico como fato social, e de José Eduardo Faria, como assume o autor na apresentação do livro.

Por último, este mapeamento demonstra que a sociologia do direito no Brasil, com raras exceções,²⁹ não acompanha as discussões mais contemporâneas produzidas no campo da disciplina.

Apenas para citar um exemplo, apesar do Brasil ter publicado uma tradução da “Sociologia do Direito” e da “Legitimação pelo Procedimento” de Niklas Luhmann na década de oitenta —diga-se de passagem, muito antes da França conhecer estas obras traduzidas—, a discussão sobre a teoria da autopoiesis parece passar ao largo da sociologia do direito brasileira, para desaguar no campo da filosofia do direito. Neste sentido, vem se consolidando uma divisão

²⁷ A maioria das obras foi publicada pela Forense.

²⁸ Freitas, Renan Springer. “A margem das lógicas transcendentes: etnometodologia e teoria das decisões judiciárias”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, fev. 1990, 5 (12): 70-87.

²⁹ Dentre as quais destacam-se as reflexões produzidas por José Eduardo Faria e Celso Campilongo.

de trabalho entre as duas disciplinas, reservando-se à sociologia do direito a análise empírica da realidade social e da relação estabelecida entre direito e sociedade e à filosofia do direito a reflexão teórica. O artigo de Willis Santiago Guerra Filho sobre a teoria da autopoiesis,³⁰ recentemente publicado na *Revista Brasileira de Filosofia*, comprova esta hipótese.

Em suma, a produção teórica da área direito e sociedade aponta para o mundo jurídico —ou melhor, para uma sociologia do direito dos juristas— caracterizando-se, na maioria dos casos, por ser uma reflexão tradicional que não incorpora os debates mais atuais.

2. *A pesquisa empírica*

Dedicada, portanto, basicamente à pesquisa empírica, a sociologia do direito brasileira compartilha os temas da sociologia do direito latino-americana identificados por Rogelio Pérez Perdomo,³¹ conforme demonstra a produção publicada na década de oitenta:

a) Violência urbana

Deixando-se de lado o inócuo debate sobre os campos da criminologia e da sociologia do direito, chama a atenção o volume da produção sobre os temas da violência urbana e do sistema criminal, principalmente pelas análises publicadas na primeira metade dos anos oitenta.

No âmbito do GT Direito e Sociedade, destacam-se as investigações coordenadas por Sergio Adorno sobre a reincidência penal em São Paulo,³² as pesquisas que, a partir de métodos sociológicos ou antropológicos, foram realizadas por Luciano Oliveira, sobre o papel da polícia do Recife na resolução de conflitos,³³ Roberto Kant de Lima sobre a cultura policial³⁴ e as reflexões

³⁰ Guerra Filho, Willis Santiago, "O Direito como sistema autopoietico", *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, jul/ago/set. 1991, 39 (163): 185-196.

³¹ Pérez Perdomo, Rogelio, *op. cit. supra* nota 9.

³² Adorno, Sergio *et alii*, "Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatizado do preso penitenciário", *Temas IMESC*, São Paulo, 1984, 1(2): 101-117.

³³ Oliveira, Luciano. "Polícia e classes populares", *Cadernos Estudos Sociais*, Recife, jan/jul. 1985, 1 (1): 85-96.

³⁴ Lima, Roberto Kant. "Cultura jurídica, práticas policiais: a tradição inquisitorial", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, jul. 1989, 4 (10): 65-84.

desenvolvidas, a partir da categoria de conciliação, por Gisálio Cerqueira Filho e Gizlene Neder.³⁵

Não podem, no entanto, ser esquecidas outras pesquisas desenvolvidas por pesquisadores sem vínculo ao GT, como Antonio Luis Paixão,³⁶ Boris Fausto³⁷ e Paulo Sergio Pinheiro,³⁸ que por diferentes perspectivas analisam a criminalidade e, principalmente, a organização policial, Edmundo Campos³⁹ Julita Lemgruber⁴⁰ e José Ricardo Ramalho,⁴¹ sobre o sistema penitenciário, Maria Vitória Benevides, sobre a violência urbana no noticiário da imprensa e sobre linchamento como uma resposta popular ao problemas da violência urbana⁴² e, em uma perspectiva mais antropológica, as análises de Alba Zaluar sobre a cultura do crime organizado nas áreas periféricas do Rio de Janeiro.⁴³

É importante ainda lembrar que, participando da agenda de questões públicas, o tema da violência urbana foi apropriado por vários cientistas sociais brasileiros (como Roberto da Matta, Jurandir Freire, Maria Alice Rezende de Carvalho, Berenice Cavalcante e outros), não constituindo um objeto específico da área de reflexão direito e sociedade. Em 07 3 outros termos, o tema da violência urbana não representa uma questão construída dentro de um campo, mas sim um problema que emergiu no debate público (mídia, campanhas políticas, cruzadas morais, etc.), tendo sido incorporado por diferentes áreas de reflexão como sociologia, antropologia, ciência política, história, direito, medicina social, psicanálise, etc. A criação do Núcleo de Estudos da Violência,

³⁵ Cerqueira Filho, Gisálio & Neder, Gizlene, *Brasil: violência e conciliação no dia a dia*, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1987.

³⁶ Paixão, Antonio Luiz, "Crimes e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978", In: Pinheiro, Paulo Sergio, *Crime, violência e poder*, São Paulo, Brasiliense, 1983; "A distribuição da segurança pública e a organização policial", *Revista da OABRJ*, Rio de Janeiro, jul. 1985 22: 167-186; e *Escritos Indignados*, São Paulo, Brasiliense, 1984.

³⁷ Fausto, Boris, *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, São Paulo, Brasiliense, 1984.

³⁸ Pinheiro, Paulo Sérgio, "Polícia e crise política: o caso das polícias militares", In: Paoli, Maria Célia et alii, *A violência brasileira*, São Paulo, Brasiliense, 1982.

³⁹ Coelho, Edmundo Campos, *A oficina do diabo*, Rio de Janeiro, Espaço e Tempo, IUPERJ, 1987.

⁴⁰ Lemgruber, Julita, *Cemitério dos vivos*, Rio de Janeiro, Achiamé, 1983.

⁴¹ Ramalho, José Ricardo, *Mundo do crime: a ordem pelo avesso*, Rio de Janeiro, Graal, 1983.

⁴² Benevides, Maria Victoria, *Violência, povo e polícia*, São Paulo, Brasiliense: CEDED, 1983; "Linchamentos: violência e 'justiça' popular". In: PAOLI, Maria Celia, *op. cit. supra* nota 38.

⁴³ Zaluar, Alba, *A máquina e a revolta*, São Paulo, Brasiliense, 1985. E, mais recentemente, Zaluar, Alba, "Teleguiados e chefes: juventude e crime", *Religião e sociedade*, Rio de Janeiro, ISER, 1990.

na Universidade de São Paulo, revela, por exemplo, a importância acadêmica que vem ganhando o tema da violência no cenário brasileiro.

b) Ensino jurídico

Praticamente todo pesquisador que trabalha no campo da sociologia do direito no Brasil a partir de uma inserção institucional no sistema universitário desenvolveu algum tipo de pesquisa empírica sobre o ensino jurídico. Apenas exemplificativamente podem ser citadas as análises já publicadas de Teresa Miralles,⁴⁴ Joaquim Falcão,⁴⁵ Edmundo Lima de Arruda,⁴⁶ Horácio Wanderley Rodrigues,⁴⁷ Claudio Souto⁴⁸ e José Eduardo Faria.⁴⁹

Ao se tornar um objeto de reflexão necessária, o tema do ensino jurídico certamente pode ser utilizado como indicador do “auditório” virtual dos sociólogos do direito: as faculdades de direito. Voltada para uma análise interna —ou seja, para a instituição na qual é produzida— esta vertente não representa apenas uma crítica ao lado escolástico do ensino do direito, mas traduz o campo em que estes pesquisadores atuam e, em consequência, o campo em que têm alguma possibilidade de interferência.

Inseridos assim, em um espaço institucional que atribui um caráter subversivo a toda reflexão crítica sobre o direito, a maioria destas pesquisas combate o caráter dogmático do ensino jurídico, que impede os alunos de pensarem criticamente a relação entre o direito e a sociedade, defendendo, por consequência, a implantação de um outro currículo para o curso de direito, com a introdução de disciplinas mais reflexivas, como seria o caso, por exemplo, da própria sociologia do direito.

Esta preocupação sobre o ensino jurídico, no entanto, não vem sendo acompanhada de pesquisas significativas sobre os operadores do direito, ou seja, sobre advogados, juízes, promotores, defensores públicos, etc., destacando-se quase como exceção as análises de Joaquim Falcão sobre o advogado

⁴⁴ Miralles, Teresa & Falcão, Joaquim, “Atitude dos professores e alunos do Rio de Janeiro em face ao ensino jurídico e sua reforma”, In: Souto, Claudio & Falcão, Joaquim, *op. cit. supra* nota 19.

⁴⁵ Falcão, Joaquim, *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco: Massangana, 1984.

⁴⁶ Arruda Junior, Edmundo Lima de, *Ensino jurídico e sociedade*, São Paulo, Acadêmica, 1989.

⁴⁷ Rodrigues, Horácio Wanderley, *Ensino jurídico: saber e poder*, São Paulo, Acadêmica, 1988.

⁴⁸ Souto, Cláudio et alii, *Mudança social e mentalidade jurídica*, Recife, CNPq, 1989.

⁴⁹ Faria, José Eduardo, “A reforma do ensino jurídico”, *op. cit.*

e sobre o bacharel em direito,⁵⁰ de João Baptista Herkenhoff sobre o juiz do interior,⁵¹ de Sérgio Adorno sobre o bacharel de direito na formação do Estado Nacional⁵² e a recentemente publicada obra de Roberto Aguiar sobre os advogados.⁵³

III. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Sem dúvida o tema da administração da justiça constitui o núcleo central das análises da sociologia do direito brasileira, a tal ponto que já tivemos a oportunidade de afirmar em outra ocasião,⁵⁴ que o Brasil acompanha a tendência internacional detectada por Boaventura de Souza Santos de constituição de uma sociologia da administração da justiça.⁵⁵

Impulsionada primeiramente pelos movimentos sociais que se desenvolveram no final da década de setenta no marco da redemocratização do país, as pesquisas empíricas sobre a administração da justiça concentraram-se na análise da inadequação do direito estatal para a resolução dos conflitos coletivos então emergentes e do conseqüente surgimento de um direito não oficial e de uma cultura jurídica supostamente mais aptos a resolver os conflitos de populações política, social e juridicamente marginalizadas.

Nesta linha de investigação, a influência da investigação desenvolvida por Boaventura de Souza Santos no início da década de setenta em uma favela da cidade do Rio de Janeiro⁵⁶ é inegável, como se pode depreender das pesquisas realizadas por Joaquim Falcão⁵⁷ e por Alexandrina Sobreira Moura⁵⁸ sobre os conflitos urbanos do Recife, a tentativa de atualização da análise de Boaven-

⁵⁰ Falcão, Joaquim, *op. cit. supra* nota 44.

⁵¹ Herkenhoff, João Baptista, *A função judiciária no interior, (pesquisa sócio-jurídica empírica realizada no Espírito Santo)*, São Paulo, Resenha Universitária, 1977.

⁵² Adorno, Sergio, *Os aprendizes do poder*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

⁵³ Aguiar, Roberto, *A crise da advocacia no Brasil*, São Paulo, Alfa-Omega, 1991.

⁵⁴ Junqueira, Eliane, *A sociologia jurídica brasileira através do espelho*, Montpellier, mimeo., 1991.

⁵⁵ Santos, Boaventura de Souza, "Introdução à sociologia da administração da justiça", In: Faria, José Eduardo (org.), *Direito e justiça: a função social do Judiciário*, São Paulo, Ática, 1989.

⁵⁶ Santos, Boaventura de Souza, "The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada", *Law & Society Review*, Denver, 1977, 12(1): 5-126.

⁵⁷ Falcão, Joaquim (org.), *Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas*, Rio de Janeiro, Forense, 1894.

⁵⁸ Moura, Alexandrina Sobreira de, *Terra do Mangue: invasões urbanas no Recife*, Recife, Massangana, 1990.

tura desenvolvida por Eliane Junqueira e José Augusto de Souza Rodrigues⁵⁹ e a pesquisa de Maria Cecília Mac Dowell dos Santos sobre os juizados de conciliação de São Paulo.⁶⁰

Devem ainda ser mencionadas as investigações desenvolvidas por Margarida Maria Moura⁶¹ que, em uma perspectiva mais antropológica, analisou a resolução de conflitos em uma comunidade rural, por Luciano Oliveira e Affonso Pereira sobre a resolução de determinados conflitos coletivos (de consumo, ecológicos ou trabalhistas) pela via administrativa,⁶² por José Ribas Vieira, sobre a resolução coletiva de conflitos por associações de moradores de bairros de classe média no Rio de Janeiro,⁶³ e a clássica pesquisa coordenada por Miranda Rosa na década de setenta sobre a resolução de determinados conflitos sociais.⁶⁴

Apesar de ter, pela necessidade de adoção de algum critério de seleção, privilegiado as investigações publicadas —em livros ou em artigos— na última década, este mapeamento permite algumas conclusões.

Em primeiro lugar, não deixa de ser interessante observar que a sociologia do direito brasileira não tem uma produção o7 3 significativa no campo de uma sociologia do direito de família, ou mesmo de uma sociologia do direito do trabalho. Excluindo-se o tema do ensino jurídico que, como visto, é determinado pela própria dinâmica interna ao campo, as duas temáticas mais desenvolvidas no campo das pesquisas empíricas da disciplina foram a violência urbana e a administração da justiça. Neste sentido, considerando-se que estas questões representam dois dos principais problemas enfrentados pela sociedade brasileira na última década, percebe-se que a disciplina —como ocorre aliás com os

⁵⁹ Junqueira, Eliane & Rodrigues, José Augusto de Souza, “A volta do parafuso: cidadania e violência”, In: Plastino, Carlos Alberto et alii, *Direitos humanos: um debate necessário*, São Paulo, Brasiliense, 1989.

⁶⁰ Santos, Maria Cecília Mac Dowell dos, “Juizados informais de conciliação em São Paulo: sugestões para a pesquisa sócio-jurídica”, *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, São Paulo, verão 1989/90, (51): 104-126.

⁶¹ Moura, Margarida Maria, “As relações sociais na fazenda: a lógica das ações judiciais”, *Ciências Sociais Hoje —1984*, São Paulo, ANPOCS, Cortez, 1984.

⁶² Oliveira, Luciano & Pereira, Affonso, *Conflitos coletivos e acesso à justiça*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 1988.

⁶³ Vieira, José Ribas, “Associações de moradores no Rio de Janeiro e o acesso ao Judiciário: a busca de um caminho democrático”, *Separata da Revista do TRT*, - 8a. Região. Belém, jul/dez. 1984, 17(33):43-51.

⁶⁴ Rosa, Miranda, *Direito e conflito social*, Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

outros campos das ciências sociais— escolhe por objeto as principais questões da sociedade que tem por referente.

Por outro lado, grande parte da produção publicada deriva não da sociologia do direito de juristas, mas da sociologia do direito dos sociólogos, como Antonio Luiz Paixão, Alba Zaluar, Paulo Sergio Pinheiro, Sergio Adorno, Margarida Maria Moura, Luciano Oliveira, muitos dos quais nunca fizeram parte do GT Direito e Sociedade, provavelmente em função do estigma do Grupo dentro da comunidade interpretativa das ciências sociais.

A presença mais significativa de sociólogos no campo da pesquisa empírica da área direito e sociedade, no entanto, longe de ser uma perspectiva animadora indica, pelo tratamento de temas que seriam inerentes à disciplina em outros espaços institucionais —espaços reconhecidamente das ciências sociais, como o CEDEC (Centro de Estudos de Cultura Contemporânea) e o CEBRAP (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento)—, a resistência dos profissionais das ciências sociais em se reconhecerem como sociólogos do direito, em razão da carga negativa desta rotulação.

Em terceiro lugar, uma das poucas instituições de pesquisa não universitária que explicitamente assume estar trabalhando na área de reflexão Direito e Sociedade é a Fundação Joaquim Nabuco, com as investigações realizadas por Joaquim Falcão, Luciano Oliveira, Affonso Pereira e Alexandrina Moura, grupo que, diga-se de passagem, fundou o GT Direito e Sociedade na ANPOCS com base tanto na autoridade individual de seus integrantes, como no peso institucional desse Centro de Pesquisa. As atividades do Departamento de Pesquisa da Seção Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, que na segunda metade da década de oitenta parecia despontar como um novo pólo de produção na área sofreram no início dos anos noventa uma inflexão, demonstrando não apenas a dependência deste Departamento à política dos presidentes da entidade, como também a não priorização, dentro do mundo jurídico, de discussões pertinentes à área *direito e sociedade*.⁶⁵

Assim, sem outro vínculo institucional que não os Departamentos de Direito das Universidades —onde se torna cada vez mais difícil desenvolver alguma espécie de pesquisa regular—, os juristas sociólogos do direito torna-

⁶⁵ O Departamento de Pesquisa da OAB/RJ desenvolveu-se principalmente na gestão Nilo Batista, que havia inclusive fundado o Departamento na gestão anterior. Atualmente, mesmo tendo sido realizada, no período de 1989-90 uma pesquisa na área da propriedade rural, em função do Departamento ter sido dirigido por Miguel Pressburguer, as atividades do Departamento —que conta com apenas uma pesquisadora— limitam-se ao apoio institucional a pesquisas que pesquisadores externos pretendam realizar.

ram-se cavaleiros andantes, solitários e hostilizados tanto pela sociologia, quanto pelo direito.

A. O sentido da orientação

Apesar do aspecto valorativo ser inerente às ciências sociais, em razão da existência de uma “relação simbiótica entre descrição e avaliação”, onde as “próprias descrições dos objetos de estudo têm implicações ideológicas”,⁶⁶ o caráter militante da sociologia do direito brasileira tende a ultrapassar os limites aceitos pela comunidade interpretativa da ciência social “normal”.

Em verdade, todas as análises sobre a sociologia do direito brasileira⁶⁷ —assim como sobre a sociologia do direito latino-americana—⁶⁸ concordam com o caráter militante da produção desse campo intelectual. Neste sentido, apesar de discordando dessa classificação, que teria valor meramente didático, José Eduardo Faria relembra que têm sido identificadas três grandes vertentes nesta disciplina, a européia, de caráter mais teórico, a norte-americana, de tradição empírica, e a latino-americana, de “postura marcadamente ideológica”.⁶⁹

Ainda que concordando com as restrições de José Eduardo Faria a esta rotulação, é inegável que a sociologia do direito brasileira pode ser considerada como uma “sociologie engagée” ou, segundo Robert Friedrich,⁷⁰ uma sociologia profética, comprometida com uma determinada visão de mundo.

Sem negar a existência de análises que pretendem apenas compreender a realidade sem um compromisso mais explícito com alguma imagem da sociedade ideal, é inegável que a pressão das demandas sociais da realidade brasileira, aliada à influência da “Critique du Droit” e do “Critical Legal Studies”, movimentos que aportaram uma perspectiva marxista para a análise do direito, teve como resultado a predominância da sociologia do direito “profética” sobre a sociologia do direito “sacerdotal”.

De início dirigida principalmente para a análise dos movimentos sociais, a partir da necessidade de defesa de direitos coletivos fundamentais, como o direito de moradia e o direito de uso da terra, atualmente a vertente “profética”

⁶⁶ Alexander, Jeffrey, *op. cit.*, *supra* nota 4, p. 8.

⁶⁷ Faria, José Eduardo & Campilongo, Celso, *op. cit. supra* nota 6.

⁶⁸ Pérez Perdomo, Rogelio, *op. cit. supra* nota 9.

⁶⁹ Faria, José Eduardo & Campilongo, Celso, *op. cit. supra* nota 5.

⁷⁰ Friedrichs, Robert, *Sociología de la sociología*, Buenos Aires, Amorrortu, 1972.

da sociologia do direito tem se concentrado na investigação do que vem sendo denominado de direito alternativo (direito insurgente), consolidando a noção de pluralismo jurídico como categoria fundamental da reflexão sobre a relação direito e sociedade em um país plural como o Brasil.

Este redirecionamento da produção da sociologia do direito brasileira corresponde, de um lado, à perda de força dos movimentos sociais nos últimos anos, e, de outro lado, ao crescimento do movimento de utilização alternativa de um direito tanto pelos serviços jurídicos populares de organizações não governamentais (ONGs) —como a AJUP (Instituto Apoio Jurídico Popular) e o GAJOP (Gabinete de Assessoria às Organizações Populares)— como por determinados magistrados, reunidos principalmente no Movimento da Magistratura para a Democracia.

Assim, as principais reflexões deste novo “discurso”, que retoma Pasukanis, Gramsci e, logicamente, Marx e pretende construir um “novo pensamento jurídico”, não se originam na Universidade, mas dos “juízes alternativos”, e dos coordenadores dos “serviços legais alternativos”. Em um ou outro caso, contando com um forte apoio institucional que garante canais de comunicação —como as publicações da AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), do GAJOP e do AJUP— objetiva-se construir um “outro direito” pela intervenção dos advogados dos movimentos populares.⁷¹

Isto não significa, no entanto, que a academia tenha se colocado à margem dessa reflexão. Muito pelo contrário, é inegável que a vertente vem ganhando espaço no meio acadêmico, quer através de pesquisas-ação (principalmente as realizadas pelo Núcleo de Estudos da Paz e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Brasília (UnB), que, coordenado por José Geraldo de Souza Junior, desenvolve o projeto “Direito Achado na Rua”, com o objetivo de conscientizar juridicamente os movimentos populares), quer de análises mais teóricas, como a desenvolvida por José Eduardo Faria⁷² e por Edmundo Lima de Arruda.⁷³ A existência de publicações —como o livro *Lições de Direito Alternativo*, já no segundo volume, e a *Revista sobre Direito Alternativo*— e a realização anual de

⁷¹ Rech, Daniel, *Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Seminários*, Rio de Janeiro, (14): 3-5, out. 1990.

⁷² Faria, José Eduardo, *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

⁷³ Arruda Junior, Edmundo Lima (org.). *Lições de direito alternativo*, São Paulo, Acadêmica, 1991.

congressos sobre a temática confirmam a institucionalização do tema nas faculdades de direito.⁷⁴

Em suma, independentemente das críticas —dirigidas principalmente para o paradigma utilizado por esta sociologia do direito “engagée”, já que grande parte das reflexões dos “juízes alternativos” e dos “serviços jurídicos alternativos” parece desconhecer que o marxismo vem sendo substituído por outros instrumentos de análise, como o paradigma estrutural-funcionalista, o paradigma organizacional e o paradigma sistêmico—⁷⁵ que vêm sendo feitas a esta reflexão politicamente orientada, não resta dúvida de que se trata de um movimento que vem conseguindo o que a reflexão academicamente orientada não alcançou em mais de uma década de tentativa de legitimação, ou seja, a institucionalização essencial para a sobrevivência de um campo discursivo.

IV. CONCLUSÃO

Evidentemente, este ensaio não pretende revelar o único paradigma possível para uma sociologia da sociologia do direito, que pode comportar múltiplas perspectivas analíticas.

Assim, se a exemplo de Robert Friedrich,⁷⁶ assumimos inteiramente a responsabilidade pela primeira sociologia, no entanto, em relação à sociologia do direito, a “responsabilidade é comum”, comum a todos nós que estamos empenhados em lutar por um espaço entre o fogo cruzado de sociólogos e juristas. Se somos “outsiders” no campo o7 3 institucional/intelectual tanto das ciências sociais como no do direito, a institucionalização —entendida como não submissão às exigências externas ao campo da disciplina, a autonomia das decisões, a existência de uma comunidade científica estruturada e reconhecida, a existência de pesquisa como atividade permanente e de carreira profissio-

⁷⁴ Estes congressos, organizados por um determinado setor da Faculdade de Direito da Universidade de Santa Catarina têm tido grande repercussão. Em 1991, o congresso reuniu 1200 pessoas, entre estudantes e profissionais do direito, já estando previsto, para agosto de 1992, outro encontro, este especificamente sobre o Direito do Trabalho Alternativo. Também a Pontifícia Universidade Católica da Bahia vem apoiando esta área, com a realização de um seminário sobre o tema em maio de 1992.

⁷⁵ Esta é análise que vem sendo realizada, por exemplo, por André-Jean Arnaud. Apud. Capeller, Wanda. “Entre o ceticismo e a utopia: a sociologia jurídica latino-americana frente ao debate europeu”, em Correias, Oscar (editor), *Sociologia Jurídica en América Latina*, Oñati, 1991.

⁷⁶ Friedrichs, Robert, *op. cit. supra* nota 70.

nal—⁷⁷ desta disciplina talvez represente a única possibilidade, pela criação de canais próprios de interlocução e de instâncias de produção de conhecimento e de legitimação, de consolidação e consagração de *direito e sociedade* como uma área de reflexão específica.

A distância analítica necessária para produzir um discurso que ultrapasse os limites do jornalismo engajado pressupõe a institucionalização de “programas de pesquisa” onde, independentemente do *fiat lux* de qualquer ciência normal completamente paradigmática, pesquisadores possam ser socializados, onde possam ser estabelecidos determinados standards de qualidade teórica e metodológica, onde as pesquisas e as questões por elas levantadas tenham uma continuidade mínima, dando, assim, à comunidade interpretativa envolvida com a sociologia do direito alguma organicidade.

Ao contrário do que poderiam pensar os mais ávidos de participação, só poderá haver diálogo produtivo com as questões do presente colocadas pela vida social se o campo intelectual da disciplina possuir densidade necessária para refletir sobre suas questões ao invés de ser atravessado por elas.

Assim, as duas questões básicas da sociologia do direito brasileira —a definição dos interlocutores (do “auditório”) dessa comunidade e o sentido da orientação das reflexões da disciplina— resumem-se, em verdade, a apenas uma questão. A especificidade do direito como técnica e como arte, ancorada em uma função social, leva a crer que na opção acadêmica os sociólogos são os naturais interlocutores da disciplina, enquanto o “auditório” da opção politicamente orientada é formado basicamente por juristas.

Concluindo, apesar de constituírem dois espaços com regras próprias de construção de seus respectivos discursos, a Universidade e as ONGs constituem alternativas igualmente válidas. No entanto, em razão dos diferentes lugares que podem conduzir essas bifurcações, torna-se cada vez mais urgente uma opção entre o discurso acadêmico e o discurso “engajé”. A opção depende de cada um de nós. Façam suas apostas, senhores...

⁷⁷ Oliveira, Lucia Lippi, “A institucionalização do ensino das ciências sociais”, *In*: Bomeny, Helena & Birman, Patrícia, *op. cit.*, *supra* nota 16, p. 55.